



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bem Público. Doação. Governo do Estado. Alteração de Prazo. Quórum: Dois terços. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria, o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nº 24/2025, o qual exaramos o seguinte:

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa tão somente alterar de 10 (dez) para 15 (quinze) anos o prazo para o Corpo de Bombeiros iniciar as obras de edificação de sua sede, em imóvel doado pelo Município ao Governo do Estado para tal fim, por meio da Lei nº299/2013, de 29 de novembro de 2013.

DO DIREITO:

O art. 99 do Código Civil elenca três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

Já a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, dispõe sobre os bens públicos, vejamos:

“Art. 10. O patrimônio Público Municipal de Medianeira é formado por bens públicos municipais de toda natureza e



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

espécie que tenham qualquer interesse para Administração do Município ou sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como: estradas municipais, ruas, parques, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiciais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.”

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, identificação, o número de registro, órgãos aos quais estejam distribuídos, a data de inclusão e seu valor no cadastro.

§ 2º Os estoques de coisas fungíveis e de materiais utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 3º Lei Municipal disporá sobre a forma de identificação em Veículos, Equipamentos de Domínio Público Municipal e Impressos Oficiais.

Art. 12. Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia de licitação.

Art. 13. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 14. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 15 A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inproveitáveis para



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou domincial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante processo de licitação, precedido de autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por lei.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 18. Lei Complementar Municipal disporá sobre a utilização e alienação dos bens públicos municipais.

Art. 18-A. Lei Municipal, de iniciativa concorrente, disporá sobre normas gerais para adoção, não remunerada, por terceiros, de praças e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Art. 18-B. O Município, através de Lei Municipal, poderá proceder o tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo valor histórico, artístico, paisagístico, ambiental e cultural, ficarão sob a especial proteção do poder público municipal. ”

DO MÉRITO:

O caso em tela possui objetivo único de ampliar o prazo de 10 (dez) para 15 (quinze) anos, para o Governo do Estado iniciar as obras para a Sede do Corpo de Bombeiros, sob o imóvel denominado Lote 24, Quadra 01, localizada no Jardim Espanha I, com área de 2.456,61m², conforme matrícula 35.141, doado pelo Município por meio da Lei nº 299/2013.

O Parágrafo Único do art. 2º da Lei autorizativa estabelecia, inicialmente, o prazo de 2 (dois) anos para o início das obras, e 4 (quatro) para sua conclusão. Já, por meio da Lei nº 887/2020, o prazo para início das obras foi aumentado para 10 (dez) anos, e, agora por meio desta petita, busca estabelecer 15 (quinze) anos de prazo.

Levando em ponto de vista o relevante interesse público na realização do projeto, ou seja, na construção de uma sede do Corpo de Bombeiros no município de Medianeira, bem como a ausência, do ponto de vista técnico, de qualquer vício ou ilegalidade, ficando a decisão sob a égide da conveniência e da oportunidade à ser analisado pelo Plenário, não vemos qualquer óbice que impeça a tramitação deste nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM;

A matéria visa obter autorização para o Poder Executivo Municipal alienar Imóvel de propriedade pública municipal.

Segundo a alínea “b”, do Inciso I, do § 2º do Artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação está obrigada a obtenção do quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes

(...)

B) Á alienação de bens imóveis; ”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a matéria preenche todos os requisitos legais para sua tramitação.

S.M.J., este é o PARECER.

Medianeira, 11 de março de 2025.

Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 105.283